



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11080.732666/2017-51
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1002-002.908 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de agosto de 2023
Recorrente NILCATEX TEXTIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Declarada pelo STF a inconstitucionalidade da multa isolada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, deve ser cancelada a penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer as alegações de violação a dispositivos constitucionais e, no mérito, na parte conhecida, em lhe dar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/FNS.

Versa o presente processo sobre Notificação de Lançamento de Multa por Compensação Não Homologada (fl. 2) emitida contra a contribuinte em epígrafe com fulcro no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, no valor de **R\$ 88.791,34**, em face do Despacho Decisório que, exarado nos autos do PAF n.º 13971.908270/2016-09, homologou em parte a compensação de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2011, com débitos declarados por meio da PER/DCOMP n.º 07580.49506.160712.1.7.02-3411 e não homologou a compensação declarada por meio das PER/DCOMP n.ºs 38393.16522.160712-1.7.02-5050, 08648.94048.190712-

1-7-02-0860 e 01367.01674.190712.1-7-02-0089, em virtude da insuficiência de crédito.

Cientificada do lançamento, a contribuinte, irresignada, apresentou impugnação colacionada às fls. 11 a 24, onde, em síntese:

Preliminarmente, alega que a presente impugnação não pode ser julgada antes de realizado o julgamento da manifestação de inconformidade que foi apresentada nos autos do PAF n.º 13971.908270/2016-09, e por meio da qual foi contestada a não homologação das compensações declaradas, conforme expressamente previsto no § 18 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996;

Argumenta, no ponto, que seria ilógico se a cobrança da multa persistisse acaso "o valor principal" venha a ser considerado indevido, dado que, nos termos do art. 113 do Código Tributário Nacional (CTN), o acessório segue o principal;

Requer, em razão disso, o apensamento dos Processos Administrativos n.º 11080.732666/2017-51 e 13971.908270/2016-09, a fim de que sejam julgados conjuntamente, de molde a que se evite decisões conflitantes ou contraditórias, aduzindo, ainda, ser conveniente a reunião dos processos, tendo em vista que há identidade de partes e de objeto, e, bem assim, em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal - CF) e da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF);

No mérito, sustenta que não é possível haver a cumulação das "multas isolada e punitiva" que, no caso dos autos, alcançam o percentual de 70% sobre os valores dos débitos cuja compensação não foi homologada;

Cita ementas de decisões administrativas prolatadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e argumenta que, apesar dos referidos julgados tratarem da incidência da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas do IRPJ (art. 44, II, "b" da Lei n.º 9.430/96), as decisões são igualmente aplicáveis à espécie em causa, dado que houve a incidência de duas multas (de mora e isolada) decorrentes do mesmo fato e incidentes sobre a mesma base de cálculo, caracterizando o inadmissível *bis in idem*, conforme interpretação do citado colegiado;

Em razão disso, alega ser necessário o cancelamento de ao menos uma das multas, ou ainda, caso assim não se entenda, que seja a multa aplicada no despacho decisório deduzida da multa isolada, tendo em vista que elas não podem ser cobradas de forma cumulativa;

Em outro plano, reclama que a disposição contida no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, malfere diversos princípios e normas constitucionais, a exemplo do direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta da República, dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal material (art. 5º, LIV, da CF), do direito de propriedade disposto no art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, do princípio da vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF);

No ponto, reclama ainda que, para que se proceda à compensação, deve existir necessariamente um prévio pedido de ressarcimento, que somente após análise poderá vir a ser deferido, dando origem ao crédito objeto da declaração de compensação, o que pode levar anos, ao que argumenta que esta demora também malfere a norma constitucional prevista no art. 5º, LV, da Carta da República (que garante o direito ao contraditório e à ampla defesa), já que durante o interregno da avaliação do seu pedido, o contribuinte fica à mercê do Fisco, sem perspectiva do aproveitamento dos valores em discussão, o que prejudica o normal desenvolvimento das suas atividades, na medida em que não pode contar com estes valores em sua conta corrente;

Neste passo, noticia que a disposição legal que ampara o lançamento da multa impugnada foi declarada inconstitucional pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região, além do que noticia também que a inconstitucionalidade da referida norma é objeto da ADI 4905/DF, ainda pendente de julgamento;

Outrossim, noticia ainda a relevância da referida discussão judicial, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o RE n.º 796.939/RS, manifestou-se pela existência de Repercussão Geral da matéria, em 24/02/2016, o que ensejou a suspensão do processamento dos feitos pendentes de apreciação acerca da matéria, como o presente caso, inibindo novas decisões pertinentes;

Em razão disso, alega que a exigência combatida deveria ser cancelada ou suspensa para aguardar a decisão sobre o tema pelo STF;

Em outro plano, ainda, reclama que a previsão legal hostilizada determina, indistintamente, a punição, atingindo o contribuinte de boa-fé e inibindo o regular exercício de um direito, ainda que inexistente, revelando-se, por isso mesmo, abusiva;

Argumenta, no ponto, que, apesar da responsabilidade ser, em regra, objetiva, no moldes do art. 136 do CTN, sua interpretação admite temperamentos, tendo em vista que o art. 108, IV e art. 112, ambos também do CTN, permitem a aplicação da equidade e a interpretação da Lei Tributária segundo o princípio do in dubio pro contribuinte;

Finalmente, em face do exposto, requer:

- a) Que seja apensado o presente processo ao de n.º 13971.908270/2016-09, considerando a identidade de objeto, para que sejam julgados conjuntamente, a fim de evitar decisões conflitantes;
- b) Que seja cancelada a Notificação de Lançamento, sendo excluído o valor da multa isolada, por não ser aplicável ao caso; ou
- c) Que seja suspenso o presente feito até a apreciação acerca do Tema 736/RS pelo E. STF; ou, quando menos,
- d) Que seja a multa cobrada no despacho decisório deduzida da multa isolada, em virtude da impossibilidade de aplicação concomitante das referidas multas.

A Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/FNS, conforme acórdão n. **07-43.330**, de 24 de janeiro de 2019 (e-fls. 56), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2012 a 31/07/2012

MULTA EM FACE DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO.

O julgamento da impugnação à multa em face da não homologação da compensação, realizado anteriormente à manifestação de inconformidade apresentada com vistas a contestar o despacho decisório que não homologou a declaração compensatória, não representa qualquer prejuízo aos princípios da celeridade, economia processual, e segurança jurídica.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao poder judiciário,

restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

MARCHA PROCESSUAL. SOBRESTAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O fato de haver ação judicial, ajuizada por terceiros, acerca da constitucionalidade da norma legal que serviu de base para o lançamento tributário não tem o condão de sobrestar o julgamento administrativo de primeira instância, dada a falta de previsão legal para tanto.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2012 a 31/07/2012

MULTA EM FACE DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. APLICABILIDADE EM FACE DE MULTA DE MORA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM.

Inexiste repetição da sanção sobre o mesmo fato quando se verifica que a multa de mora acessória ao valor do tributo, cuja compensação não foi homologada, penaliza a conduta da falta de recolhimento tempestivo do tributo ao passo que a multa aplicada em face da não homologação da compensação penaliza a conduta de a contribuinte ter declarado a existência de um crédito contra a União que se verificou ser inexistente, ou insuficiente, para promover a compensação colimada.

MULTA EM FACE DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A aplicação da multa de ofício em face da não homologação da compensação independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 71, repetindo *ipsis litteris* os fundamentos apresentados em sede de impugnação, acrescentando outros, reproduzidos resumidamente em sequência.

Diz que “O Acórdão não se manifestou quanto ao pedido da contribuinte no sentido de que este processo deveria ficar apensado ao já mencionado processo de crédito n.º 13971.908270/2016-09.”

Aduz que “(...) demonstrou que é necessário e prudente o apensamento dos processos, em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual (art. 5º, LXXVIII, da CF) e da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF).”

Sustenta que “Como nada disso foi analisado, há evidente nulidade no Acórdão, a ensejar o retorno dos autos à primeira instância, para que a questão seja analisada e os autos sejam apensados.”

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015, com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e do disposto na Portaria CARF n.º 6.786/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, entretanto, dele conheço parcialmente, eis que guarda no seu bojo alegação de violação a dispositivos constitucionais, matéria cuja apreciação é vedada aos órgãos de julgamento no âmbito do CARF, conforme reza a Súmula CARF n.º 02:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em razão disso, a arguição relacionada ao tema não será conhecida.

Mérito

Trata-se de notificação de lançamento de ofício que exige multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada no processo n.º 10805.720184/2012-68.

O presente lançamento encontra fundamentação legal no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei n.º 9430/96 (destaque deste relator):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)(Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013)

§ 1º (...)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.(Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)

Como se vê, a multa isolada incidirá somente sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 supra mencionado, que prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada tese de repercussão geral nos seguintes termos: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.*”

Assim, em que pese o impedimento do CARF para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplicará aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo “*que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.*”

Nesse quadro, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo STF sobre a matéria.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, para que a multa isolada aplicada seja integralmente cancelada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva